MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.721928/2018-73

Processo nº	13896.721928/2018-73
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-015.684 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	15 de agosto de 2024
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido apresentam diferenças fáticas substanciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-009.848**, de 29/09/2022 (fls. 1.269 a 1.264)[1], proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **deu provimento parcial** ao Recurso Voluntário.

Breve síntese do processo

O processo trata de **Autos de Infração** para exigência de **PIS** e da **COFINS** (fls. 1.093 a 1.104), sistemática não cumulativa, referente ao período de apuração de janeiro/2014 a dezembro/2014, além das multas de ofício e dos juros de mora.

O detalhamento dos fatos apurados pelo Fisco consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 1.062 a 1.089, tendo a autoridade administrativa constituído os créditos tributários acima em razão das seguintes glosas de créditos (da não cumulatividade): (a) comissões de cartões de créditos e cupons pagos a diversos operadores de cartões de crédito (taxa de administração a operadoras de cartão de crédito/débito), valores foram escriturados na conta contábil de nº 420411- informados na EFD; (b) fretes não aplicados nas operações de vendas (por isso são denominados pela fiscalizada como "FRETES CD´s para LOJAS"), ou seja, tratam-se de transferências internas da pessoa jurídica entre seus centros de distribuição e estabelecimentos; e (c) despesas com Imposto Predial e Territorial (IPTU), sustentando que as referidas despesas não se confundem com as despesas de aluguel e, logo, por falta de expressa previsão legal, não existe fundamento para apropriação dos créditos.

Cientificado dos Autos de Infração, o Contribuinte apresentou **Impugnação (**fls. 428 a 511), acompanhada de documentos (fls. 1.116 a 1.138), na qual alega, em síntese, que: (a) nos dias atuais o dinheiro de plástico (cartões de crédito e de débito) apresenta-se como a principal modalidade de pagamento, o que demonstra a relevância da despesa com *Comissões de Cartões de Crédito e Cupons*; (b) as despesas com fretes nas transferências de mercadorias são passíveis de crédito, por serem relevantes e essenciais para a atividade da empresa, e o custo de aquisição das mercadorias destinadas à revenda deve incluir todos os custos de transporte, inclusive aqueles realizados dentro da própria empresa (*Fretes não aplicados em operações de venda*); e (c) os *dispêndios com IPTU* de imóveis alugados - conforme posicionamento do STJ e da Solução de Consulta RFB nº 45, de 2002, que entendem que o valor relativo ao IPTU, pago pelo locatário, integra o rendimento bruto do locador – podem ensejar a tomada de crédito.

Os autos foram encaminhados à **DRJ em Curitiba/PR** que proferiu o **Acórdão nº 06.64.930**, de 05/12/2018 (fls. 1.175 a 1.187), considerando **improcedente** a Impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) para pessoas jurídicas que pratiquem atividade comercial, custos e despesas não podem ser configurados como insumos, pois tal termo somente é aplicável nas atividades de prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos; (b) no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, não existe qualquer previsão legal de direito ao crédito sobre os valores referentes a pagamentos de taxa de administração a operadoras de cartão de crédito/débito; (c) para ter direito ao crédito não cumulativo sobre os dispêndios de frete nas operações de venda esses serviços devem ter sidos contratados de pessoa jurídica domiciliada no país, estar vinculados a operação de venda e ter o ônus suportado pelo

[1] Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Original

contribuinte; e (d) os dispêndios com IPTU dos imóveis alugados não se confundem com os aluguéis pagos e, portanto, não geram direito aos créditos pleiteados.

Cientificado do Acórdão da DRJ, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 1.200 a 1.221., reforçando os argumentos da Impugnação e rebatendo as razões de decidir do Acórdão recorrido.

Os autos, então, vieram para julgamento do Recurso Voluntário, no CARF, sendo exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-009.848**, de 29/09/2022 (fls. 1.269 a 1.264)[2], proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que **deu provimento parcial** ao Recurso Voluntário, sob os seguintes fundamentos: (a) o REsp nº 1.221.170/STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho sobre o conceito de insumos na legislação que rege as contribuições não cumulativas, e, em razão do disposto no art. 62 do RICARF/2015, é de aplicação obrigatória no tribunal administrativo; (b) admite-se o desconto de crédito em relação a fretes entre o Centro de Distribuição (CD) e as lojas, mas desde que atendidos os requisitos da lei, entre os quais, (b1) ter sido o dispêndio suportado pelo vendedor, (b2) ter sido realizado por pessoa jurídica domiciliada no País, e (b3) terem sido tributadas as referidas operações pela contribuição; (c) admite-se o aproveitamento de crédito extemporâneo, mas desde que devidamente comprovada a sua não utilização em períodos anteriores e desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, observados os demais requisitos da lei; (d) os dispêndios com comissões de cartões de crédito e cupons não se enquadram no conceito de insumo previsto na legislação e na jurisprudência aplicável, assim como não encontram hipótese expressa de aproveitamento de crédito; e (e) caso cobrado juntamente com as despesas de aluguel, definidas em contrato, o valor do IPTU integra o valor total do aluguel, sobre o qual o crédito poderá ser aproveitado de forma integral.

Cientificado do Acórdão nº 3201-009.848, de 29/09/2022, o Contribuinte opôs os **Embargos de Declaração** de fls. 1.344 a 1.348, contra o julgado, alegando o vício de obscuridade em relação à afirmação de que "Os dispêndios realizados nas atividades administrativas e comerciais são comuns a toda e qualquer atividade econômica e, portanto, não possuem nenhuma singularidade com a atividade econômica da empresa". No entanto, o Presidente da Turma, com base nas considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade em Embargos de 28/02/2023 às fls.1.414 a 1.420, entendeu que o Contribuinte não logrou apontar qualquer obscuridade, e **rejeitou**, em caráter definitivo, os Embargos de Declaração opostos.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificada do Acórdão nº 3201-009.848, de 29/09/2022, a **Fazenda Nacional** apresentou **Recurso Especial** (fls. 1.286 a 1.315), suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária no que tange às seguintes matérias: (1) créditos extemporâneos de PIS e COFINS - Requisitos de PER único para cada trimestre e retificação de DACON; e (2) gastos com tributos (IPTU) envolvendo o imóvel objeto de locação, indicando como **paradigmas** das divergências os Acórdãos nº 3401-002.547 e nº 3801-00.537 (para a matéria 1) e os Acórdãos nº 3302-006.910 e nº 3401-00.316 (para a matéria 2).

Defende-se, no recurso, quanto aos "créditos extemporâneos de PIS e COFINS - Requisitos de PER único para cada trimestre e retificação de DACON", que, no Acordão

[2] Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Original

recorrido, a Turma julgadora decidiu que os créditos extemporâneos podem ser apropriados sem a restrição de um PER para cada trimestre. Veja-se excerto do Voto condutor:

> "No que se refere à **apropriação extemporânea de créditos**, esta turma ordinária já tem jurisprudência favorável, conforme se pode constatar, exemplificativamente, do acórdão nº 3201-006.671, de relatoria do ilustre Ex-Presidente deste colegiado, Charles Mayer de Castro Souza:
>
> "CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, **sem necessidade de prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre.** As Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de Ajustes Positivos de Créditos e de Ajustes Negativos de Créditos, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração. Também a EFDPIS/Cofins, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (Cofins)." (*grifo nosso*)

De outro lado, no paradigma 1, Acórdão nº 3401-002.547, a Turma julgadora decidiu:

> "Como visto, a norma é bem clara, **ao dispor que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário**, de modo que os pedidos de ressarcimento que apontam um determinado trimestre, mas nele estão incluídos valores de outro período, estão em desacordo com a norma.
>
> Portanto, **agiu bem a autoridade fiscal ao excluir do crédito pleiteado os valores que não compõem o segundo trimestre-calendário de 2005**, ao qual se refere o pedido de ressarcimento. (*grifo nosso*)

No mesmo sentido decidiu o paradigma 2, Acórdão nº 3801-00.537:

> PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. O pedido de ressarcimento **deve se ater a um único trimestre-calendário**, sendo incabível a apreciação de matéria relacionada a trimestre diverso daquele tratado no processo.
>
> > "Conforme legislação acima transcrita, **o pedido de ressarcimento deve se ater a um único trimestre-calendário**. Assim, questões relativas a apuração de trimestre que não seja o segundo de 2003, não serão aqui consideradas".

Assim, o Acórdão recorrido expressa que não há necessidade de retificação de DACON (desde que se comprove a não utilização dupla do crédito), **e que não há necessidade de PER único para cada trimestre**, tendo o exame monocrático acolhido parcialmente o seguimento recursal em relação ao tema (um PER para cada trimestre), mas negado seguimento no que se refere a necessidade de retificação do DACON, tendo em conta que a Fazenda Nacional não transcreve excertos dos paradigmas que tratem do requisito de retificação do DACON, violando o § 8º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015.

No que se refere a "crédito de PIS e COFINS - Gastos com tributos envolvendo o imóvel objeto de locação (IPTU)", o Acórdão recorrido reconheceu o crédito:

> "NÃO-CUMULATIVIDADE. IPTU. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPESAS DO LOCATÁRIO. As despesas periféricas relacionadas aos contratos de aluguel, **tal como o IPTU**, contratualmente estabelecidas, integram o custo de locação nos termos do art. 22 da Lei nº 8.245/1991 e **devem ser consideradas** para fins de apropriação de créditos da sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS". (*grifo nosso*)

Original

Por seu turno, os paradigmas não admitiram o mesmo tipo de gastos, conforme transcrições das ementas:

> **Paradigma 3302-006.910** (fl. 12.267):
>
> "CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. ALUGUEL. **Os gastos relativos ao pagamento de impostos e condomínio relativos ao bem locado não podem gerar crédito de PIS/COFINS**." (*grifo nosso*)
>
> **Paradigma 3401-00.316** (fl. 12.269):
>
> "REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS SEM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI. GLOSA PROCEDENTE.
>
> **De se manter a glosa sobre valores de** alugueis pagos a pessoa física, **valores pagos a titulo de IPTU**, condomínio, coleta do lixo e outros lastreados em documentos em nome de terceiros que não a beneficiária do crédito, porquanto em completo desacordo com o regramento estabelecido pela Lei n° 10.637, de 30/12/2002". (*grifo nosso*)

Diante de situações fáticas entendidas como semelhantes no exame monocrático de admissibilidade, teriam chegado os colegiados a decisões diametralmente opostas.

Assim, com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, expedido pelo Presidente da **2ª Câmara /** 3ª Seção de julgamento, em 26/12/2022, às fls. 1.319 a 1.328, foi **dado seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em relação às seguintes matérias: (1) créditos extemporâneos de PIS e COFINS - Requisitos de PER único para cada trimestre; e (2) crédito de PIS e COFINS - Gastos com tributos (IPTU) envolvendo imóvel objeto de locação.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial que deu seguimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte apresentou suas **Contrarrazões**, às fls. 1.372 a 1.389, requerendo que não seja conhecido o Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional porque os Acórdãos paradigmas não se prestam a caracterizar a divergência, e, em caso de conhecimento, que seja negado o provimento ao recurso, tendo o Acórdão recorrido aplicado o melhor entendimento ao caso concreto (em harmonia com os precedentes da CSRF), não havendo motivos para a sua reforma nos pontos atacados.

Cientificado do Acórdão nº 3201-009.848, de 29/09/2022, o Contribuinte apresentou **Recurso Especial** (fls. 1.430 a 1.443), suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária no que tange às seguintes matérias: Crédito de PIS e da COFINS - **Dispêndios com Comissões de Cartões de Crédito e Cupons**, indicando como **paradigma** da divergência o Acórdão nº 3302-006.540, tratando ainda do precedente nº 3201-003.073, de 27/07/2017.

No entanto, na análise monocrática de admissibilidade do Recurso Especial, com fundamento no Despacho de 29/09/2023 (fls. 1.492 a 1.498) exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção, entendeu-se que **não se demonstrou a divergência pretendida**, porque não há, no paradigma, tratamento da matéria que foi o fundamento da decisão recorrida: a impossibilidade de que despesas administrativas possam gerar crédito sob a forma de insumos, pelo que se **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Intimado do referido Despacho, o Contribuinte apresentou recurso de **Agravo** - fls. 1.508 a 1.513 - requerendo a reforma da decisão agravada, para que fosse dado seguimento ao Recurso Especial. O apelo foi **rejeitado**, confirmando-se a negativa de seguimento ao Recurso Especial, conforme Despacho em Agravo CSRF/3ª Turma, exarado pelo Presidente da CSRF, de 04/01/2024 (fls. 1.569 a 1.572).

Original

Em 21/05/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela **Fazenda Nacional** é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da 2ª Câmara / 3ª Seção do CARF, de 26/12/2022 (fls. 1.319 a 1.328), exarado pelo Presidente da **2ª Câmara**. Contudo, em face dos argumentos apresentados pelo Contribuinte em sede de **contrarrazões**, requerendo que seja negado o seguimento, entendo ser necessária análise detida dos demais requisitos de admissibilidade.

No que se refere ao requisito de um PER para cada trimestre, alega o Contribuinte, em contrarrazões, que "*...ambos os Acórdãos não se prestam a demonstrar divergência, **devido à falta de similitude fática entre eles e o presente processo**. É que ambos os acórdãos paradigmas tratam de Pedidos de Ressarcimento*". E prossegue (fl. 1.380):

> "Nesse sentido, ambos os acórdãos apontados pela Fazenda Nacional não se prestam para demonstrar uma suposta divergência, pois tratam de premissas fáticas distintas. Enquanto **os paradigmas se referem a pedidos de ressarcimento** (e discutem os requisitos próprios para os pedidos de ressarcimento), **este processo discute um lançamento de ofício** (que efetuou a glosa de um crédito aproveitado na escrita de maneira extemporânea)". (*grifo nosso*)

Cabe aclarar o que efetivamente se decidiu no Acórdão recorrido, que, de fato, não trata de PER, mas de auto de infração com glosa de créditos extemporâneos aproveitados na escrita. Por ser extremamente sintética a argumentação para a concessão do crédito (fls. 1280/1281), optou-se por transcrevê-la integralmente aqui:

> "**- Fretes dos Centros de Distribuição às Lojas**
>
> Conforme previsão expressa do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, é permitido o desconto de crédito em relação a frete na operação de vendas, desde que suportado pelo vendedor.
>
> O contribuinte em questão opera nos mercados atacadistas e varejistas e tais dispêndios são inerentes às operações de venda.
>
> O desconto de crédito em relação a fretes entre o Centro de Distribuição (CD) e as lojas deve ser permitido, desde que atendidos os requisitos da lei, dentre os quais, (i) ter sido o dispêndio suportado pelo vendedor, (ii) ter sido realizado por pessoa jurídica domiciliada no País e (iii) terem sido tributadas as referidas operações pelas contribuições PIS/Cofins.
>
> No que se refere à apropriação extemporânea de créditos, esta turma ordinária já tem jurisprudência favorável, conforme se pode constatar, exemplificativamente, do acórdão nº 3201-006.671, de relatoria do ilustre Ex-Presidente deste colegiado, Charles Mayer de Castro Souza:

Original

> "CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.
>
> Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, **o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade de prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre**. As Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de Ajustes Positivos de Créditos e de Ajustes Negativos de Créditos, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração. Também a EFDPIS/Cofins, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (Cofins)."
>
> O crédito extemporâneo deve ser admitido, **desde que devidamente comprovada a sua não utilização em períodos anteriores e desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo**, observados os demais requisitos da lei.
>
> Diante do exposto, a extemporaneidade dos créditos deve ser superada e o crédito sobre os dispêndios com os fretes dos centros de distribuição às lojas deve ser permitido." (*grifo nosso*)

Parece a Fazenda desejar debater excerto de acórdão usado a título exemplificativo pelo relator do Acórdão recorrido, para tratar de créditos extemporâneos, retirando excerto de tal citação do Acórdão recorrido como sendo as razões de decidir do próprio acórdão recorrido.

O relator do acórdão recorrido, além de entender que fretes entre lojas e centros de distribuição de uma empresa comercial seriam "fretes de venda", acolheu tal crédito registrado de forma extemporânea pelo Contribuinte, relaxando o atendimento dos requisitos de retificação de DACON previstos em Instrução Normativa, e condicionando apenas à não utilização em períodos anteriores e ao respeito ao prazo de cinco anos "da aquisição do insumo" (olvidando-se que sequer estava a tratar de insumo, mas de frete de venda).

A Fazenda, em seu recurso, não debate as razões de decidir acima expostas, mas apenas busca apresentar paradigmas de divergência em relação a excerto de acórdão citado a título exemplificativo no acórdão recorrido. Não afeta, portanto, as razões de decidir, além de apresentar paradigmas sobre PER em processo no qual sequer se discute um PER.

Ausente, assim, a comprovação de efetivo dissídio jurisprudencial. Pelo exposto, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para esta matéria.

No que se refere a gastos com tributos envolvendo o imóvel objeto de locação (IPTU), no Acórdão recorrido entendeu-se que o Contribuinte não aproveitou crédito sobre o IPTU de forma direta: "*O crédito foi aproveitado sobre o valor do IPTU que foi cobrado juntamente com as despesas de aluguel, **definidas em contrato**. Dentro das despesas com aluguel, de acordo com o respectivo contrato, o valor do IPTU é normalmente incluído no valor total do aluguel. A fiscalização, por sua vez, **sem analisar o contrato de aluguel** e sem fundamento legal, retirou o valor do IPTU do valor total do crédito aproveitado sobre os dispêndios com o aluguel e diminuiu a base sobre a qual o crédito foi calculado*":

Original

> "APROVEITAMENTO SOBRE DISPÊNDIO COM ALUGUEL DE IMÓVEL. **VALOR DO IPTU INCLUSO**. POSSIBILIDADE. **Se cobrado juntamente com as despesas de aluguel, definidas em contrato**, o valor correspondente ao IPTU integra o valor total do aluguel, sobre o qual o crédito poderá ser aproveitado de forma integral". (*grifo nosso*)

De outro lado, no **Acórdão paradigma 1**, nº 3302-006.910, de 21/05/2019, a Turma julgadora decidiu, em relação a "despesas com condomínio e IPTU":

> "(...) Os artigos 3° das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 fixaram as situações que podem originar créditos de PIS/COFINS, este rol é taxativo e não permite a inclusão de novas hipóteses. Tais artigos são expressos ao permitir a apuração de créditos de PIS/COFINS somente em relação às despesas relativas ao aluguel de imóveis, **não há qualquer previsão quanto a demais encargos, tais como IPTU e condomínio"** (...).
>
> 53. Portanto, estamos diante de uma **concessão especial de serviço público regida pela Lei n° 11.079/2004**, fato evidenciado pelo Edital n° 26/2006 e reconhecido pelo próprio impugnante". (*grifo nosso*)

Percebe-se, em tal paradigma, pelos elementos trazidos aos autos, que o caso se refere a uma empresa de economia mista (EMBASA - Empresa de Saneamento da Bahia), que discutia, entre outros pontos, imunidade recíproca. Por outro lado, em relação especificamente ao IPTU, manteve-se a glosa do IPTU porque pelos elementos trazidos aos autos, **não se trata de um contrato de locação, mas de uma concessão especial de serviço público regida pela Lei n° 11.079, de 2004**, fato evidenciado pelo Edital n° 26/2006, não havendo, assim, a similitude necessária à configuração de divergência.

No **Acórdão paradigma 2**, nº 3401-00.316, de 19/10/2009, decidiu-se:

> "REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS SEM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI. GLOSA PROCEDENTE. De se manter a glosa sobre **valores de aluguéis pagos a pessoa física, valores pagos a título de IPTU, condomínio, coleta do lixo e outros lastreados em documentos em nome de terceiros que não a beneficiária do crédito**, porquanto em completo desacordo com o regramento estabelecido pela Lei n° 10.637, de 30/12/2002". (*grifo nosso*)
>
> "(...) de maneira que não podem mesmo ser aceitos valores que não atendam a tais requisitos, como, por exemplo, recibos elaborados em nome de pessoas físicas, **comprovantes de recolhimento de IPTU,** despesas de condomínio e **demais documentos em nome de terceiros que não a própria empresa beneficiária dos créditos"**. (*grifo nosso*)

Como se nota, pela leitura da ementa e de excerto do voto condutor, o fundamento pelo qual não se aceitou o creditamento neste caso foi o fato de que os créditos discutidos se referiam a aluguéis realizados com pessoa física e comprovantes de pagamento de IPTU em nome de terceiros que não a empresa beneficiária dos créditos.

Ou seja, também em tal precedente não reside divergência em relação ao Acórdão recorrido. Portanto, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Especial da Fazenda Nacional também nesta matéria.

Original

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan